

À
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ-SP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 047/2020

PROCESSO INTERNO N.º 4.314/2020

Abertura do certame: 14/09/2020 às 09h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada Dom José Antônio do Couto, 655, Jardim Americano, CEP 12.226-551, São José dos Campos/SP, no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0022-43, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, PACIENTES EM DOMICÍLIO E UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

a) ESCLARECIMENTOS QUANTO AO OBJETO EM EXIGÊNCIA-

Da análise do OBJETO apostado para o edital convocatório verifica-se uma divergência em sua exigência, senão vejamos:

“EDITAL CONVOCATÓRIO-

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, PACIENTES EM DOMICÍLIO E UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.”

“ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. JUSTIFICATIVA:

1.1. A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa para LOCAÇÃO E FORNECIMENTO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO e cilindro medicinal gasoso para pacientes que fazem tratamento de oxigenioterapia em domicílio, com insuficiência respiratória assistido pela rede SUS do município de Tremembé.”

Nota-se portanto que no descritivo do objeto apostado no edital há exigência de fornecimento tanto para as Unidades de Saúde quanto para Pacientes em domicílio e, já no descritivo do objeto do Anexo I - Termo de Referência, temos tão somente a exigência de fornecimento para Pacientes Domiciliares.

Considerando que o atendimento em Unidades de Saúde é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar, vimos questionar:

- O fornecimento de OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL PARA CILINDRO PPU (1m³) em exigência para o item 01 será destinado somente para Atendimento Domiciliar? ou
- O fornecimento de OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL PARA CILINDRO PPU (1m³) em exigência para o item 01 será destinado tanto para Atendimento Domiciliar quanto para o Atendimento às Unidades de Saúde?

Caso o entendimento desta Administração seja de que o fornecimento do Item 01 - OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL PARA CILINDRO PPU (1m³) deverá ser destinado tanto para Atendimento Domiciliar quanto para o Atendimento às Unidades de Saúde, **vimos salientar que é necessária a separação do fornecimento de Oxigênio Medicinal em itens distintos.**

Isto porque a especificação do objeto da forma como está disposta, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que a Contratada deverá realizar fornecimento para atendimentos em Unidades de Básicas de Saúde (UBS) e Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando que o atendimento em Unidades de Saúde é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para Unidades de Básicas de Saúde (UBS), não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares.

Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.

E, considerando que a separação dos itens para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.

Vimos solicitar ao Ilmo pregoeiro a divisão do item em exigência para o fornecimento de Oxigênio Medicinal, para que sejam transformados em itens separados por segmento, ou seja, separando em ITENS o objeto destinado ao atendimento de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e em outro ITEM o objeto destinado à Oxigenoterapia Domiciliar, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.

b) DA AUSÊNCIA DE ACESSÓRIOS PARA O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL - ITEM 01-

Verifica-se no edital que da exigência para o item 01 - não há menção se o cilindro de Oxigênio Medicinal deverá estar acompanhado de Carrinho para Transporte, Regulador de Pressão, Fluxômetro e Descartáveis, tais como, Copo Umidificador, Cateter Nasal e/ou Máscara de Traqueostomia.

Nesse sentido, vimos solicitar a inclusão de fornecimento de Carrinho para Transporte, Regulador de Pressão, Fluxômetro e Descartáveis, tais como, Copo Umidificador, Cateter Nasal e/ou Máscara de Traqueostomia no item 01 do Anexo I - Termo de Referência.

c) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO BACKUP PARA O EQUIPAMENTO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO - ITENS 02 E 03-

Após análise ao descritivo do objeto licitado apostado para os itens 02 e 03, a ora impugnante, constatou que não há previsão dos cilindros de Oxigênio medicinal backup (para situações emergenciais).

Logo vimos questionar:

- Os equipamentos Concentradores de Oxigênio deverão de fato serem instalados sem o cilindro de Oxigênio medicinal backup?

Ressaltamos que a manutenção do edital convocatório contemplando o equipamento concentrador de oxigênio sem a previsão de instalação do cilindro de oxigênio backup, resultará este processo licitatório fracassado.

Havendo qualquer intercorrência em relação a paralisação do equipamento ou por eventual defeito, os pacientes ficarão sem receber oxigênio pelo período de acionamento e deslocamento da empresa contratada, podendo resultar em graves pioras na saúde dos pacientes.

Cumpre salientar, que a capacidade do cilindro backup dos concentradores de oxigênio, deverão ser de 4m³ a 10m³, para total segurança do paciente quando houver necessidade de utilização do mesmo. Alertamos que o cilindro com capacidades inferiores à 4m³, não traz segurança ao paciente, principalmente para os pacientes cuja demanda de litros/m³ é alta, quanto maior, a demanda mais rápido é o consumo do gás.

Não obstante, a utilização do cilindro de oxigênio só deverá ser suportada pela Contratada em caso de queda de energia elétrica e/ou defeito do equipamento Concentrador de Oxigênio.

Portanto, faz imperioso que o edital convocatório seja retificado para inclusão de item de Cilindros backup de oxigênio para os equipamentos concentradores de oxigênio dos itens 02 e 03 do Anexo I do Termo de Referência.

d) DA AUSÊNCIA DE ACESSÓRIOS PARA O EQUIPAMENTO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO - ITENS 02 E 03-

Verifica-se no edital que no descritivo de exigência para os itens 02 e 03 - não há menção se o equipamento Concentrador de Oxigênio deverá vir acompanhado de Suporte para o Cilindro Backup, Regulador de Pressão e Fluxômetro.

Nesse sentido, vimos solicitar a inclusão de fornecimento de Suporte para o Cilindro Backup, Regulador de Pressão e Fluxômetro para os itens 02 e 03 do Anexo I - Termo de Referência.

e) DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA.

Verifica-se que o Anexo I - Termo de Referência em seu subitem 3.DO FORNECIMENTO estabeleceu o prazo de até **24 (vinte e quatro) horas** como prazo máximo para entrega do objeto licitado, o que é inexecutável para as diversas empresas fornecedoras de gases no mercado.

“3. DO FORNECIMENTO

(...)

3.2. Quando solicitado o concentrador de oxigênio e o cilindro reserva, a empresa deverá atender no prazo máximo de 24 horas, mediante a solicitação via email do setor competente da Secretaria, sendo que a solicitação poderá ser feita em qualquer dia e horário da semana, devendo ser entregue no local previamente indicado na requisição.” (grifos nossos)

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na entrega do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para liberação dos cilindros de gases, equipamentos, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local de entrega. E a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes e principalmente para o paciente domiciliar, o usuário final.

Considerando que as empresas deste segmento não trabalham com **logística de pronta entrega** e sim com sistema de **logística de rotas programadas e cilindros backup**, atuando de forma preventiva, onde o resultado do sistema de logística de rotas programadas é justamente atuar com programação e tempo hábil de forma que nenhum paciente domiciliar corra o risco de ficar desabastecido.

Nesse sentido, o prazo razoável para as empresas atenderem a demanda seria de até 48 (quarenta e oito) horas.

Cumprir trazer ao bailado da presente o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). *** De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...]. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator:

Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012)." (grifamos)

Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, **a IMPUGNANTE pede a ampliação do prazo de entrega do objeto para até 48 (quarenta e oito) horas**, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para do objeto licitado neste edital, considerando o cenário de pandemia atual, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

e) DA DIVERGÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EM EDITAL.

e.1) Item 3.8 - DO FORNECIMENTO-

Verifica-se que o Anexo I - Termo de Referência em seu subitem 3.8-DO FORNECIMENTO estabelece que esta Administração fornecerá os backups e descartáveis.

"3. DO FORNECIMENTO

(...)

3.8. A Prefeitura fornecerá os backups e descartáveis."

Considerando que há no descritivo apostado para os itens 02 e 03 que os acessórios descartáveis estão inclusos na exigência de locação do equipamento Concentrador de Oxigênio com reposição trimestrais, vimos solicitar a exclusão do subitem 3.8 do Anexo I do Termo de Referência.

e.2) Item 3.13 - DO FORNECIMENTO-

Verifica-se que o Anexo I - Termo de Referência em seu subitem 3.13-DO FORNECIMENTO estabelece que a Contratada deverá disponibilizar às suas expensas:

"3. DO FORNECIMENTO

(...)

3.13. A vencedora deverá disponibilizar às suas expensas, no mínimo:

- a) 35 (trinta e cinco) cilindros PPU com capacidade de 7L reservas para serem utilizados em caso de falta de energia elétrica ou pane no concentrador em cada residência dos pacientes em tratamento de oxigenioterapia, com fornecimento de (manômetro, fluxômetro e carrinho para transporte);**
- b) 10 (dez) cilindros PPU com capacidade de 10L reservas para serem utilizados em caso de falta de energia elétrica ou pane no concentrador em cada**

residência dos pacientes em tratamento de oxigenioterapia, com fornecimento de (manômetro, fluxômetro e carrinho para transporte)..”

Considerando que o cilindro de oxigênio backup deverá ser fornecido juntamente com o equipamento Concentrador de Oxigênio e que sua capacidade deve ter entre 4 a 10m³ para utilização pelo paciente em caso de pane do equipamento ou falta de energia elétrica.

Considerando que os cilindros de Oxigênio com capacidade de 1m³ são exclusivamente destinados para os pacientes se locomoverem para consultas médicas e não como backup, vimos solicitar a exclusão da exigência aposta no subitem 3.13.

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”(g/n)

III. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 08 de setembro de 2020.

**ELISANGELA
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por
ELISANGELA DE CARVALHO
Dados: 2020.09.08 21:17:56
-03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

PROCURAÇÃO

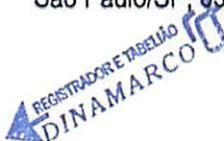
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3º andar, Santo Amaro, CEP. 04703-901, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, e todas as suas filiais, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, independente de ordem de nomeação, **1) ELISANGELA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, Advogada, portadora de RG. n.º 25.943.627-6 e do CPF/MF n.º 260.070.318-70; ao qual confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação: 1)** Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais); **e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e





participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 03 de julho de 2021.

São Paulo/SP, 03 de Julho de 2019.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ANDERSON V. BONVENTI
RG.: 15.231.259 SSP/SP
CPF.: 056.176.028-45

Fábio Antônio Nascimento
RG.: 30.372.693-41
CPF.: 575.329.580-00

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4500-3030
REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (I) ANDERSON VALENTIM BONVENTI e (II) FÁBIO ANTONIO NASCIMENTO, em documentos com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 05 de julho de 2019.
Em Teste da verdade. Cód. [1925548115/51501053210-005436]

FABIO FERREIRA VERAS DA SILVA - ESCRIVENTE (0td 2; Total R\$ 19,00)
Selo(s): 1 Ato:AD-02/11721AD-0234173

VALÍDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/05/2020 16:48:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1515622

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/05/2021 15:54:52 (hora local)**.

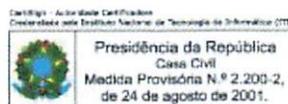
¹**Código de Autenticação Digital:** 122510705201539290154-1 a 122510705201539290154-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b967fc60cce059a91ab934490743b1e2558b09d2c1d7d549a423f907c4991a92e956058422500de80654a14d89ca9a01054902bb022bcdab4e3b73e86ac6597e1



12

EM BRANCO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 25.943.627-6 DATA DE EMISSÃO 08/ABR/2006

NOME ELISANGELA DE CARVALHO

FILIAÇÃO JOÃO CARVALHO FILHO

E CELIA MARIA GANDINE DE CARVALHO

NATURALIDADE S. BERNARDO DO CAMPO - 14/AGO/1978

SP

RG ORIGEM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

CN: LV.A41 / FLS.133V/N.036048

CPF 260070318/70 PIS 12549926740

ASSINATURA DO DIRETOR: [Assinatura] LEIN 7.116 DE 29/02/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

8500-1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA GUBERNATÓRIA

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

Carteira de Identidade

Elisângela de Carvalho

BA0-075024

CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS SANTANA DE PARNAÍBA - SP

Antônio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Rua Pedro Procópio, 116 - Centro - 06501-130

Edifício Lázara Rodrigues Cruz

14 ABR. 2020

* Válido somente com selo de autenticidade *

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprogrática, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.

André Vieira da Silva

ESCREVENTE AUTORIZADO



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estúdios - Jussara - CEP 13020-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel. (51) 214-5654 - Fax (51) 214-5641

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 9º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 122510605201519440335-1; Data: 06/05/2020 15:26:23

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA70162-R3AP; Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/05/2020 18:19:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1514343

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/05/2021 15:26:23 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 122510605201519440335-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03badbc75f6999e0f054753062fe8b1a3fd8997d9d0ec5cf5a5fe0123bb112fa956058422500de80654a14d89ca9a01058b8a82360294b76ba481bd4fc1668d8

